



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2008

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos automotores adquiridos por pessoas portadoras de hemofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo ou cooperativo de passageiros, bem como por pessoas portadoras dos agravos à saúde que especifica.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – pessoas portadoras de hemofilia ou de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, não se aplica aos portadores dos agravos à saúde de que trata o inciso IV;

§ 7º No caso da pessoa portadora de hemofilia, a isenção de que trata este artigo será concedida para a aquisição de automóveis com equipamentos ou dispositivos de segurança opcionais definidos em regulamento. (NR)''

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede aos portadores de alguns agravos à saúde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis. A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa tem a finalidade de estender o benefício aos portadores de hemofilia.

Essa doença, de natureza genética e incurável, é um grave distúrbio da coagulação conseqüente à deficiência de fatores sanguíneos indispensáveis ao processo que leva ao tamponamento dos vasos sanguíneos. Acomete apenas as pessoas do sexo masculino e a sua incidência é de cerca de um caso em cada grupo de dez mil pessoas desse sexo.

Os hemofílicos estão sujeitos a hemorragias graves e freqüentes que acometem principalmente músculos, articulações e órgãos internos. Os

sangramentos podem ocorrer espontaneamente ou em consequência a traumatismos que em pessoas não-hemofílicas passariam até mesmo despercebidos. Pequenos ferimentos em hemofílicos podem causar copiosas hemorragias que exigem hemotransfusões, o que caracteriza risco aumentado de infecção por doenças transmissíveis pelo sangue, tais como a infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), hepatites virais, malária, doença de Chagas e sífilis.

No hemofílico vítima de acidente, as hemorragias assumem gravidade extrema quando devidas à ruptura de órgãos internos, mesmo quando a lesão é pequena e sem gravidade para um não-hemofílico. Um ferimento externo também assume maior gravidade no hemofílico que em pessoas sem distúrbios de coagulação.

Os acidentes de trânsito constituem um elevado risco para os hemofílicos, pois lesões que seriam de pequena gravidade para os não-hemofílicos podem ter consequências catastróficas para os portadores de distúrbios de coagulação.

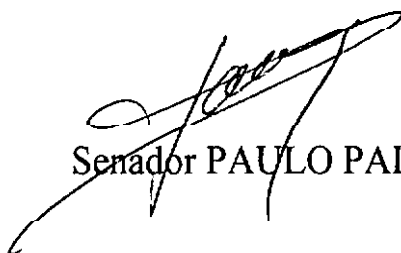
Os veículos atualmente fabricados podem ser opcionalmente equipados com dispositivos que aumentam a proteção dos ocupantes contra ferimentos. É o caso dos *air bags*, dos vidros laterais laminados, dos freios especiais e outros. No entanto, esses equipamentos elevam consideravelmente o preço dos automóveis, o que impede que muitas pessoas que têm necessidade aumentada de prevenir lesões provocadas por acidentes de trânsito, a exemplo dos hemofílicos, usufruam da proteção agregada pela instalação opcional dos dispositivos.

O benefício proposto é uma medida que possibilitará aos hemofílicos adquirirem um veículo mais seguro que, com certeza, permitirá que eles se desloquem com mais confiança para o trabalho e para os locais de estudo ou de lazer.

A proteção à saúde de um importante número de cidadãos representará um grande benefício não só para eles, mas, também, para o Sistema Único de Saúde (SUS). O tratamento de hemorragias graves em hemofílicos utiliza sangue e fatores de coagulação, todos eles de altíssimo custo. Quanto mais acidentes hemorrágicos forem evitados, menores as despesas para o SUS e para os demais responsáveis por despesas médico-hospitalares.

A medida que propomos é justa e benéfica para os hemofílicos e para toda a sociedade, motivo pelo qual esperamos que os Parlamentares de ambas as Casas Legislativas apóiem a iniciativa.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2008.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República **Casa Civil** **Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

Vigência

Conversão da MPv nº 856, de 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(...)

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Económicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 7/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12443/2008)